

O AUMENTO DO TEMPO MÁXIMO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE: RESSOCIALIZAÇÃO E PUNITIVISMO

THE INCREASE ON MAXIMUM PENALTIES' LIMIT: RESOCIALIZATION AND PUNITIVISM

Iasmin Alves Ferreira Melo

Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2046689351995461>

ORCID: 0000-0001-5858-5185

iasmelo@hotmail.com

Vitória Gonçalves do Nascimento

Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Feira de Santana, Bahia.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4777286680243613>

ORCID: 0000-0002-4334-2348

vitoriagoncalves.n@gmail.com

Resumo: A Lei 13.964/19 alterou o artigo 75 do Código Penal Brasileiro, aumentando o limite temporal de pena privativa de liberdade em 10 anos, fixando-o em 40 anos, a despeito das atuais condições carcerárias no Brasil. Este artigo busca analisar as relações existentes entre o aumento da pena máxima e a dignidade humana, à luz dos princípios constitucionais e penais, inter-relacionando a discussão com a vedação de pena de caráter perpétuo, a infraestrutura dos presídios e a função ressocializadora da pena. Considerando estes fatores, observa-se que o aumento da pena privativa sem as devidas mudanças na estrutura penitenciária, vai de encontro ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de mitigar o objetivo ressocializador da pena, aspectos fundamentais no contexto das discussões sobre o sistema penal brasileiro.

Palavras-chave: 'Pacote Anticrime', Dignidade Humana, Código Penal Brasileiro.

Abstract: The Law number 13.964/19 altered the article 75 of the Brazilian Criminal Code, raising the maximum penalty of custodial sentences in 10 years, fixing it in 40 years in spite of the current prisons' conditions in Brazil. This article intends to analyse the intercourse between the raise in the maximum penalty and human dignity, under the perspective of constitutional and general principles of criminal law, interrelating the discussion with the prohibition of life sentences, the infrastructure of Brazilian prisons and resocialization. Considering these factors, it is noted that the raise in custodial sentences without changes in the penitentiary structure go against the constitutional principle of human dignity, besides mitigating the resocializing goal of custody, fundamental aspects in the context of discussions about brazilian's penal system.

Keywords: 'Pacote Anticrime', Human Dignity, Brazilian Criminal Code.

INTRODUÇÃO

No dia 24 de dezembro de 2019, o artigo 75 do Código Penal foi alterado pela Lei 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", que diz respeito à limitação temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade, cuja restrição passou de 30 para 40 anos com a aprovação do projeto. Tal medida foi apresentada em projeto elaborado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), **Alexandre de Moraes**, no ano de 2018, alegando tratar-se de adequação aos moldes da expectativa de vida média do Brasil. (BRASIL, 2018).

Entretanto, diante da conhecida estrutura falida do sistema carcerário brasileiro, busca-se compreender a razoabilidade e até mesmo a viabilidade, tanto em perspectiva imediata quanto em projeções futuras, do aumento da pena máxima, de modo que serão destacadas, primordialmente, as motivações e justificativas utilizadas para efetuar a modificação no *caput* do aludido artigo diante do imaginário social e cultural punitivista, que opera de modo a legitimar mudanças legislativas de endurecimento da lei penal.

Além disso, a análise observa, como mencionado, a viabilidade do aumento da pena frente a um sistema penal marcado por uma série de problemas estruturais gravíssimos, fazendo referência, para tal, à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pugnando pelo reconhecimento do "estado de coisa institucional" dos presídios brasileiros.

Nesse sentido, investiga-se a inexistência real da função ressocialização da pena no sistema brasileiro, e o embate desta com os possíveis resultados negativos derivados em um agravo do

limite temporal das penas privativas de liberdade. Por fim, orienta-se por meio dos princípios constitucionais basilares do Direito Penal Brasileiro, tais como a vedação da pena de morte, a humanidade das penas e a dignidade da pessoa humana.

PUNITIVISMO PENAL POR TRÁS DA LEGISLAÇÃO

As mudanças legislativas nos dispositivos normativos revelam aspectos culturais e sociais presentes na sociedade na qual estão inseridos, assim como traduz a política criminal do Estado. No Brasil, a tendência ao punitivismo penal que se evidencia através da Lei 13.964/19, cujo slogan populista é "direitos humanos para humanos direitos", tem resgatado características desumanizadoras provenientes do medievo, como o aspecto aflitivo da pena relacionado à tortura que, segundo **Foucault** (2014), reflete-se na elevação na duração da sanção.

Nesse sentido, o punitivismo firma suas bases na diferenciação entre o cidadão de bem e o delinquente, em um processo que desumaniza o sujeito criminoso. Essa realidade nos remete à teoria desenvolvida pelo professor e escritor **Günther Jakobs** (2012), que destaca a necessidade de desqualificação dos indivíduos que praticam crimes na condição de cidadãos portador de direitos, diferenciação esta que irá justificar a aplicação de normas mais rigorosas e a crescente negação de direitos e garantias aos considerados como inimigos da sociedade.

Como assevera o professor **Aury Lopes Júnior** (2016, p. 48), "A criminalidade é um fenômeno complexo, que decorre de um feixe de elementos (fatores biopsicossociais), em que o sistema penal desempenha um papel bastante secundário na sua prevenção." Isto é, não é o aumento do rigor legislativo que irá proporcionar a

diminuição nos índices de criminalidade, devendo a política criminal buscar soluções diversas para encontrar eficácia.

Tal fato já ficou constatado por meio dos resultados da Lei 8.072/1990, conhecida como a lei de crimes hediondos, que possui como justificativa “o aumento da pena destina-se, como é óbvio, a desestimular os eventuais criminosos” (BRASIL, 1990). Contudo, de acordo com o levantamento de dados apresentado no Atlas da Violência, entre os anos 1990 e 2017, os índices dos crimes violentos, de caráter hediondo, se mantêm crescentes, comprovando a ineficácia da referida legislação em desestimular aqueles que tentam praticar atos criminosos.

O criminólogo finlandês **Lappi-Seppälä** (2008), em seu trabalho desenvolvido a fim de identificar as causas por trás do fenômeno mundial da superlotação carcerária, combinou os diversos dados e registros prisionais da International Center of Prison Studies (ICPS). A partir do estudo e combinação dos dados coletados, o autor afirmou que não existe possibilidade concreta de uma relação entre as taxas de encarceramento de um país com as suas taxas de criminalidade, revelando uma latente desvinculação causal.

Nesse ínterim, **Aury Lopes Júnior** (2016) destaca que o Brasil já possui um longo histórico de legislações rigorosas seguindo um modelo repressivo, mas que não diminuíram os números alarmantes da violência do país, servindo apenas para gerar uma falsa sensação de paz e segurança que são tão desejadas pela população. Diante disso, o aumento do limite máximo de cumprimento da pena de 30 para 40 anos, embora mascarado como uma ação de combate à criminalidade, não se justifica como tal, mas representa nitidamente uma política criminal punitivista de combate ao inimigo do Estado brasileiro, refletindo aspectos da teoria defendida por **Günther Jakobs** (2012).

■ O 'INFERNO DANTESCO' FRENTE AO AUMENTO DA PENA

Referindo-se ao sistema penitenciário, o ministro do STF **Lewandowski** afirmou: “Ades, inferno Dantesco”. (BRASIL, 2015). Tal comparação reflete, em realidade, o assustador estado de coisa inconstitucional do cárcere nacional. Em *A Divina Comédia*, de **Dante Alighieri** (1979), a frase “*Abandonai toda a esperança, vós que entráis*” adornava a entrada do purgatório. Apropriando-se destas duas colocações para fazer referência aos presídios brasileiros, resta explícito o entendimento da falência intrínseca a todos os institutos teoricamente associados com a privação de liberdade.

Constata-se a carência de espaços para tratar de ressocialização ou prevenção de delitos em um sistema prisional completamente arruinado e desumano, conforme texto da ADPF 347 (BRASIL, 2015), que traz que os presídios brasileiros são, de fato, verdadeiros infernos dantescos, visto que o cenário observado atualmente revela a superlotação, as condições de insalubridade e proliferação de diversas doenças, a ausência de higiene básica e o total desrespeito a uma gama de normas constitucionais. Além disso, a violência é perpetuada dentro das instituições, com homicídios, espancamentos, tortura e violência social contra indivíduos que estão, em teoria, sob tutela do Estado.

Em consonância ao aludido por **Ricardo Castilho** (2017), a dignidade humana, que possui um amplo conceito, diz respeito a uma “qualidade que veda a submissão do homem a tratamentos degradantes e situações em que inexistam ou sejam escassas as condições materiais mínimas para a subsistência.” (CASTILHO, 2017, p. 256). Tal definição possui íntima relação ao que se submete o homem no âmbito dos cárceres brasileiros, ao estado de coisa inconstitucional em que eles se encontram.

Diante deste quadro, questiona-se a eficácia e a real utilidade do aumento do limite máximo da pena privativa de liberdade, tendo

em vista os efeitos lesivos do aprisionamento de indivíduos por longos períodos, especialmente por meio do fenômeno chamado de ‘*prisonization*’ (prisionização, em tradução livre), termo cunhado por Donald **Clemmer** (1958),⁰ pelo qual a personalidade do sujeito se adapta à vida no cárcere, tornando praticamente impossível a ressocialização.

De acordo com **Rogério Greco** (2011), o fenômeno de prisonização faz com que os detentos sejam condicionados a futuras carreiras criminais em decorrência de uma série de características do cárcere, entre estas a condição intrínseca às instituições e suas instalações.

É reconhecida a desumanização do cárcere, como afirmou o ministro **Marco Aurélio** do STF, ao considerar o sistema penal brasileiro como um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas.” (BRASIL, 2015). Contudo, na elaboração do projeto de aumento da pena máxima, o ministro **Alexandre de Moraes** alega que a mudança trata de adequação aos moldes da expectativa de vida média do Brasil. (BRASIL, 2018).

Em comparação com a data da promulgação do Código Penal vigente, ano de 1940, o brasileiro vive mais em média, o que justificaria, em tese, o aumento da pena. Todavia, apesar da lógica de que, uma vez aumentada a expectativa de vida, seria adequado aumentar o teto máximo de cumprimento de pena, não é razoável submeter o apenado a maior tempo de privação de liberdade somente com base em números que nada trazem de material penal e que não são embasados em pesquisas como a de **Clemmer** (1958), que questiona a existência de benefícios em longos períodos de segregação.

Além disso, insta salientar que, diante a realidade do sistema carcerário brasileiro, a expectativa de vida de um custodiado é divergente de um cidadão livre médio em decorrência da situação caótica dos cárceres, conforme dados relatados por **Synder et al** (2009) em estudo sobre o envelhecimento na perspectiva criminológica de indivíduos em situação de encarceramento.

O envelhecimento precoce dos presidiários, somado à sua expectativa de vida menor em comparação à pessoa livre, decorre principalmente das condições sanitárias insalubres as quais os presos são submetidos (SYNDER *et al*, 2009). Nesse sentido, cumpre analisar a situação dos presídios brasileiros, de modo a investigar outros fatores que, associados à higiene, entre outros aspectos, provocam a diminuição da expectativa de vida e representam uma afronta ao princípio da dignidade humana.

O pesquisador **Edmundo Coelho** (2005) descreve a prisão como uma “instituição paradoxal”, pois possui duas finalidades totalmente conflitantes entre si, isto é, punir e recuperar. O sistema carcerário brasileiro, marcado por uma crescente no punitivismo penal e no antigarantismo, uma vez que age de maneira violadora perante a dignidade humana, além de excluir os condenados do convívio social e os estigmatizar de maneira grave, não alcançará êxito em seu objetivo ressocializador.

A crença de que a longa duração da pena traria resultados benéficos para a sociedade é ilusória, tendo como consequência a interiorização pelo encarcerado de padrões maléficos, produzindo “*desajustamento social profundo e tende a ocasionar uma desadaptação irreversível nas condições de convivência social existentes na sociedade livre*” (RIBEIRO, 2007, p. 98). Desse modo, verifica-se um impacto referente à ressocialização, que dificulta a volta do recluso à vida social.

Destaca-se que até o poder punitivo do Estado é limitado e obrigado a seguir determinadas diretrizes, como a preservação incondicional das garantias individuais, que são violadas diária e massificadamente no cárcere. Desse modo, o princípio da dignidade humana é ferido

em seu âmago enquanto, em realidade, este deveria ser tomado como fundamento para todo ordenamento jurídico e para o processo penal, visto que possui posição privilegiada na Constituição Federal e figura como cláusula pétrea, portanto, inviolável.

DO EUFEMISMO DA PENA PERPÉTUA

“O tempo, operador da pena.”

(FOUCAULT, 2014, p. 106)

Tendo em vista os princípios que alicerçam o Direito Penal Brasileiro, questiona-se a razoabilidade de estender a pena privativa de liberdade máxima para 40 anos. Primordialmente, cumpre trazer o disposto no art. 5º, XLVII, da Carta Magna, nas alíneas ‘a’ e ‘b’, nas quais há expressa vedação de pena de morte e de caráter perpétuo, sendo estes direitos garantidos por cláusulas pétreas do ordenamento pátrio.

Tais garantias encontram respaldo nos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, como a cidadania e a dignidade humana, e tendo em vista a posição de hierarquia que possuem, não podem ser violadas. Nesse sentido, **Bittencourt** (2000) pontua que o Estado democrático de Direito não pode ser complacente com um sistema penal que negligencie e mitigue as liberdades e garantias fundamentais, ressaltando que os referidos direitos não podem ser suprimidos.

Nesse sentido, o aumento do limite temporal da pena privativa de liberdade apresenta grande risco aos princípios fundamentais e basilares do ordenamento brasileiro e, de tal modo, a alteração do art. 75 do Código Penal pode ser entendida como mais uma das consequências da hipertrofia penal.

Com relação a estes aspectos, **Lyra** (1971, p.108) faz alusão a **Rui Barbosa**, que “considerou a prisão por 30 anos como eufemismo da pena de morte. É pior do que a pena de morte. Eliminação lenta. ‘Mofando’, ‘Apodrecendo’, dizem as vítimas. É pena perpétua - inconstitucional - prisão do velho e do doente que vai morrer preso”. Considerado o envelhecimento da população carcerária frente à situação de insalubridade dos presídios, a afirmação de **Rui Barbosa** está próxima do caos enraizado nas estruturas do sistema carcerário brasileiro, o que, diante de uma projeção futura acerca dos efeitos do aumento da pena, culminará no agravamento das condições dantescas.

Ao tratar do limite ao tempo de duração das penas, **Foucault**

(2014) sinalizou a necessidade e importância de que houvesse uma modulação temporal, pois uma pena sem termo, ou seja, perpétua, não possui utilidade: “[...] as penas só podem funcionar se terminam.” (FOUCAULT, 2014, p. 106). Tendo em vista a colocação do autor e, ainda, em observação ao eufemismo de pena perpétua sinalizado por **Rui Barbosa**, questiona-se a alteração do art. 75 do Código Penal.

Em consonância com o trazido pela Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), o escopo da pena é de orientar o retorno do apenado à convivência em sociedade ou, em outras palavras, a ressocialização. Com efeito, o aumento do tempo de prisão faz com que a realidade carcerária se afaste ainda mais do objetivo ressocializador da pena, restando apenas seu caráter punitivo, este em total desconexão com os dispositivos penais legais.

Desse modo, o aumento de pena retroalimenta o ciclo penal situado no Brasil hodierno, em que a superlotação carcerária funciona como um dos fatores que fomentam a potencialidade criminalizante dos presídios, fato este que faz com que as unidades de detenção percam qualquer função ressocializadora ou preventiva disposta na legislação, agindo somente como perpetuadoras de desigualdades e de sanções aflitivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das considerações feitas ao longo deste trabalho, e em vista dos argumentos apresentados, demonstramos que a Lei 3.964/19, por seu caráter severo e cruel, tem sido apresentada como nova solução para o combate à criminalidade no Brasil, muito embora as análises feitas com base em outros estudos demonstram que não é possível determinar o rigor penal como um fator determinante para diminuição da criminalidade, evidenciando a tendência punitivista do Estado brasileiro, que objetiva não diminuir os índices de criminalidade, mas fazer do apenado um inimigo social.

Portanto, evidencia-se que diante do estado calamitoso do sistema carcerário brasileiro, o aumento da pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos, sem uma reformulação na estrutura penitenciária, é uma clara violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana – haja vista que os encarcerados são considerados como inimigos e destituídos de humanidade – e da vedação de pena de caráter perpétuo, além de mitigar o objetivo ressocializador da pena, representando, assim, um retrocesso à política criminal brasileira.

NOTAS

¹ [...] even if no other factor of the prison culture touches the personality of an inmate of many years residence, the influences of these universal factors are sufficient to make a man characteristic of the penal community and probably so

disrupt his personality that a happy adjustment in any community becomes next to impossible. (CLEMMER, 1958, p. 300).

Referências

- ALIGHIERI, Dante. *A Divina Comédia*. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1979.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. *Lei 8.072 de 25 de julho de 1990*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1990]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-exposicaoemotivos-150379-pl.html>. Acesso em: 25 de mar. 2020.
- BRASIL. *Lei de execução Penal, Lei nº 7210/84*. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jul. 1984.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). *Atlas da Violência*, 2020. Homicídios. [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/17>. Acesso em: 24 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *ADPF 347 MC/DF*. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJe: Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/>

- paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 14 mar. 2020.
- BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 10.372/18*. Plenário. Relator: Deputado Lafayette de Andrada. Transformado na Lei Ordinária 13.964/2019. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>. Acesso em: 15 mar. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. INFOPEN. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: Atualização – junho de 2016*. Brasília, DF: MJSP, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/PMSP%20-%20V%C3%ADdeo/Downloads/Infopen-jun-2016.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CLEMMER, Donald. *The prison community*. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1958.
- COELHO, Edmundo C. *A oficina do diabo – e outros estudos sobre criminalidade*. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes,

2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, v1, 2011.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LAPPI-SEPPÄLÄ, Tapio. Trust, Welfare, and Political Culture: Explaining Differences in National Penal Policies. *Crime and Justice*, Chicago, v. 37, n1, p. 313-387, 2008.

LOPES JR, Aury. *Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica*. 2. ed. São

Paulo: Saraiva, 2016.

LYRA, Roberto. *O Novo Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. Revalorização das penas privativas curtas: instrumento para a redução da intervenção penal. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 85-108, jan./jun. 2007.

SNYDER, Cindy; WORMER, Katherine van; CHADHA, Janice; JAGGERS, Jeremiah W. Older Adult Inmates: The Challenge for Social Work. *Social Work*, v. 54, n. 2, p. 117-124, abr. 2009.

Recebido em: 15/03/2020 - Aprovado em: 14/09/2020 - Versão final: 04/11/2020

PROCESSO PENAL LETAL E A NECESSIDADE DE UMA PRÉ-OCUPAÇÃO DE MORTE

LETHAL CRIMINAL PROCESS AND THE NEED FOR PRE-OCCUPATION OF DEATH

Roberto Barbosa de Moura

Mestrando em Sociologia - PPGS/UFAL. Coordenador-Adjunto do IBCCRIM/AL. Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal. Advogado Criminalista; Procurador da ABRACRIM/AL.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3825329609288612>

ORCID: 0000-0002-1741-773X

rbarbosademoura@gmail.com

Marcos Eugênio Vieira Melo

Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS - Porto Alegre/RS - 2019.

Coordenador Estadual do IBCCRIM/AL. Co-coordenador do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal. Professor da Faculdade Raimundo Marinho e FAMA em Maceió. Assessor de Magistrado.

Link Lattes: lattes.cnpq.br/6518709197337260

ORCID: 0000-0001-5854-579X

marcos.evmelo@gmail.com

Marcelo Herval Macêdo Ribeiro

Mestrando em Direito Público pela UFAL. Coordenador-adjunto do IBCCRIM/AL. Presidente da Comissão de Estudos Criminais da OAB/AL. Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6062945502758177>

ORCID :0000-0001-8181-6922

marcelohervalribeiro@hotmail.com

Resumo: A existência de mortes de presos e presas preventivos nos cárceres brasileiros demandam um debate urgente e necessário relativamente a uma teoria processual penal de cunho agnóstico, que busque reduzir danos e obstaculizar a irracionalidade do sistema punitivo. Neste sentido, este trabalho busca apresentar o problema das mortes de presos em prisão processual, trazendo possibilidades de contenção, a partir da categoria pré-ocupação de morte, como corolário da presunção de inocência, emergindo vetores que enfrentem o autoritarismo processual penal brasileiro.

Palavras-chave: Prisão Preventiva, Pré-ocupação de Morte, Autoritarismo.

Abstract: The existence of deaths of prisoners and pre-trial detainees in Brazilian prisons requires an urgent and necessary debate for a criminal procedural theory of an agnostic that seeks to reduce damage and hinder the irrationality of the punitive system. In this way, this work seeks to present the problem of deaths of prisoners in procedural prison, bringing possibilities of containment, from the pre-occupation category of death, as a corollary to the presumption of innocence, emerging vectors that face the Brazilian criminal procedural authoritarianism.

Keywords: Preventive Detention, Pre-occupation of Death, Authoritarianism.

Se morrem 4¹ (quatro) pessoas por dia no sistema carcerário e se o encarceramento em massa dos anos 90 até agora vem em uma escalada de 707%², deve-se repensar qual é o papel do processo penal frente a esta realidade. Vale dizer, se a única função do processo penal e do direito penal é a contenção do poder punitivo que tende a ser desarrazoado, reflete-se, a partir da leitura de **Elmir Duclerc**³, sobre a necessidade de implementação de um processo penal de cunho agnóstico, que tenha um tratamento minimamente racional diante da irracionalidade do poder punitivo, objetivando um processo penal direcionado à redução de danos.

Nesta empreitada, se hoje 40%⁴ dos presos no Brasil estão em prisão preventiva e 67,31%⁵ em Alagoas estão da mesma forma em custódia

cautelar, deve-se questionar o papel do processo penal na formação deste quadro, e qual deve ser a sua resposta para reduzir os danos por ele provocados. Isto é uma marca indelével do encarceramento em massa no Brasil, que **Zaffaroni** denomina de autoritarismo *cool* na América Latina, constituído por "(...) *periculosidade presumida, que é a base para a imposição de penas sem sentença condenatória formal à maior parte da população encarcerada*"⁶.

Zaffaroni retrata que 3/4 dos presos na América Latina são cautelares, e destes 3/4, o professor argentino afirma que 1/3 será absolvido⁷. Ocorre que o Brasil possui uma característica peculiar — e ainda mais gravosa —, distinguindo-se da realidade latino-americana, conforme demonstra **Ricardo Gloeckner**. O pesquisador,